



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolados n.ºs. 56.606/2017 e 70.877/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “ADMINISTRADOR HOSPITALAR”, “ASSESSOR DE GABINETE”, “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA I”, “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA II”, “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA III”, “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA IV”, “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA V” E “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA VI”, “DIRETOR DE CULTURA E TURISMO”, “DIRETOR DE OBRAS E PROJETOS”, “DIRETOR DO PROCON”, “DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS”, “DIRETOR DE SUPRIMENTOS”, “DIRETOR TÉCNICO HOSPITALAR”, “OUVIDOR”, PREVISTAS NOS ANEXOS I E II, ART. 10 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 39, § 2º DO ART. 40, ANEXOS III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51, DE 17 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO DE “ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA”, COM DESCRIÇÃO GENÉRICA E CONFUSA DAS ATRIBUIÇÕES. REITERAÇÃO DE CARGOS IMPUGNADOS NA ADIN Nº 2217677-69.2016.8.26.0000. PERCENTUAL ÍNFIIMO (8%) DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. VARIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE ENCARRREGADO DE SERVIÇOS, ENTRE 10% E 100%, COM BASE EM DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES VAZIA. DIFERENCIAÇÃO A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CRITÉRIO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE. ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA CONFERIDAS À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE JURISDICIONAL.

1. Cargos públicos de provimento em comissão previstos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa, cujas atribuições não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 111, 115, II e V, CE/89).

2. Inconstitucional a previsão de percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira no Município de Nova Odessa, no caso, 8% (oito por cento) para a estrutura administrativa do Poder Executivo, vez que, ao estabelecerem percentuais desse jaez, tornam mera ficção jurídica a exigência plasmada no art. 115, V, por evidente esvaziamento de sua *ratio* normativa. Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade (art. 111, CE) e burla implícita ao comando do art. 115, V, da CE/89.

3. Atribuição de percentual de função gratificada de forma escalonada, de 10% a 100%, com base em descrição vazia de atribuição, que não permite antever critério objetivo de diferenciação. Escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais de gratificação, com ofensa à moralidade, à impessoalidade, à razoabilidade e ao interesse público, viola os artigos 111 e 128 da CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. As atividades de Advocacia Pública não podem ser desempenhadas em órgão estranho à Procuradoria Jurídica, devidamente instituída para este fim.

5. O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública à Secretaria de Assuntos Jurídicos viola a Constituição Estadual. Incidência do art. 99, da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas nos inclusos protocolados, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões **“Administrador Hospitalar”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor de Gestão Pública I”, “Assessor de Gestão Pública II”, “Assessor de Gestão Pública III”, “Assessor de Gestão Pública IV”, “Assessor de Gestão Pública V” e “Assessor de Gestão Pública VI”, “Diretor de Cultura e Turismo”, “Diretor de Obras e Projetos”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Suprimentos”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Ouvidor”, previstas nos Anexos I e II, art. 10 e seu parágrafo único, art. 39, § 2º do art. 40, Anexos III e IV, da Lei Complementar n. 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa**, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O Município de Nova Odessa editou a Lei Complementar n° 51, de 17 de maio de 2017, que *“Dispõe sobre a estrutura Administrativa do Poder Executivo, alterando e reestruturando funções dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como estabelecendo regime de contratação, no âmbito do Município de Nova Odessa”*, conforme dispositivos abaixo transcritos, na parte que nos é pertinente:

“Art. 10 Serão destinados, aos servidores de carreira, o percentual de no mínimo 8% do total de cargos de provimento em comissão ou nas funções de confiança.

Parágrafo único. Aos designados para o exercício de função de confiança, será concedida gratificação em percentual calculado sobre o padrão base do vencimento do servidor, nos níveis de I a VIII nos termos do contido nos anexos III e IV.”

“(…)

Art. 39 A Secretaria de Assuntos Jurídicos é órgão que deverá coordenar e gerir o trato dos assuntos relacionados à defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal; opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; a cobrança judicial da dívida ativa; o processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

originários do poder de polícia do Município; a iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município; assessoramento ao Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos; a defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico; a emissão de pareceres da legalidade das condutas administrativas na utilização do meio ambiente; análise, parecer e relatório nos processos administrativos disciplinares de servidores públicos municipais que venham a infringir deveres e proibições funcionais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; indicação de servidores públicos municipais qualificados para promover defesa dativa, no caso de inércia do servidor; viabilizar a ajuda e cooperação, ao nível de Município; coordenar a implementação de convênios com a iniciativa privada e demais órgãos da administração pública, para implementar suas metas e atribuições; representação junto aos Conselhos Municipais e demais órgãos colegiados; garantir a realização das prioridades definidas pelos órgãos que, nos termos da lei, são responsáveis pela segurança pública; manter constante contato com órgãos externos à Prefeitura Municipal, com vistas à consecução dos fins definidos neste artigo, fomentar a ação conjunta de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública, tais como o Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Judiciário, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar e as entidades governamentais ou não que tenham seus trabalhos relacionados diretamente com os problemas sociais, e indiretamente com a segurança pública; prestar assessoramento ao Prefeito Municipal nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório.”

Art. 40 A Secretaria de Assuntos Jurídicos, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

(...)

§2º Ficam ainda subordinados à estrutura organizacional (funcional) da Secretaria de Assuntos Jurídicos o Departamento de Tributação e Dívida Ativa.”

ANEXO I - DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS

Quantidade	Descrição dos cargos	Padrão	Remuneração
01	Administrador Hospitalar	P65	R\$ 4.693,32
02	Assessor de Gabinete	P67-A	R\$ 5.011,90



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

08	Assessor de Gestão Pública I	P26	R\$ 1.472,08
15	Assessor de Gestão Pública II	P42	R\$ 1.984,07
14	Assessor de Gestão Pública III	P58-A	R\$ 3.020,00
06	Assessor de Gestão Pública IV	P62	R\$ 3.546,15
10	Assessor de Gestão Pública V	P64	R\$ 3.851,48
07	Assessor de Gestão Pública VI	P65	R\$ 4.693,32
01	Chefe de Gabinete	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Chefe de Segurança Municipal	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Diretor de Convênios	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Comunicação	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Cultura e Turismo	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Ensino Fundamental	P68-A	R\$ 5.537,42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Diretor de Ensino Infantil	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Esportes e Lazer	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Gestão Social e Cidadania	P68-A	R\$ 5.537,42
01	Diretor de Habitação	P67-A	R\$ 5.537,42
01	Diretor de Meio Ambiente	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Obras e Projetos	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Planejamento	P68-A	R\$ 5.537,42
01	Diretor do PROCON	P68-A	R\$ 5.537,42
01	Diretor de Recursos Humanos	P69-A	6.184,56
01	Diretor de Serviços Urbanos	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor de Suprimentos	P69-A	R\$ 6.184,56
01	Diretor Técnico	P70-A	R\$ 7.372,66



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Hospitalar		
02	Ouvidor	P62	R\$ 3.546,15
01	Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Secretário Adjunto de Educação	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Secretário Adjunto de Finanças e Planejamento	P70-A	7.372,66
01	Secretário Adjunto de Governo	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Secretário Adjunto de Saúde	P70-A	R\$ 7.372,66
01	Secretário de Administração	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Assuntos Jurídicos	P73	R\$ 9.905,66
01	Secretário de Desenvolvimento Econômico	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Educação	P75	R\$ 11.834,15
01	Secretário de Esportes, Lazer e	P73	R\$ 9.705,66



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Cultura		
01	Secretário de Finanças e Planejamento	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Governo	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Meio Ambiente, Parques e Jardins	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Obras, Projetos e Planejamento Urbano	P73	R\$ 9.705,66
01	Secretário de Saúde	P75	R\$ 11.834,15

(...)"

“ANEXO II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

(...)

Diretor de Suprimentos:

Compete o assessoramento e gestão nas licitações e contratos administrativos, convênios, rotinas e procedimentos adotados na Diretoria de Suprimentos; analisar e coordenar os atos atinentes à respectiva Pasta para o bom e fiel cumprimento das normas legais existentes; supervisionar a análise referente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aos Editais e Contratos de Licitação Pública, para verificação da adequação desses às exigências das normas gerais acerca de licitações e contratos públicos; compete ainda planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos; orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional; presta assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

Diretor de Recursos Humanos:

Compete gerenciar as atividades e serviços do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, cargos e salários, benefícios, treinamento e desenvolvimento, liberando e facilitando o desenvolvimento do trabalho das equipes; gerenciar rotinas administrativas; gerenciar folha de pagamento; gerenciar contratação de pessoal e rescisão contratual; gerenciar movimentação de pessoal; gerenciar documentações legais, elaborar procedimentos para cumprir as legislações municipais e respectivos regulamentos; providenciar o recolhimento de encargos sociais; gerenciar contratos de estagiários; gerenciar acordos com entidades sindicais e de relações trabalhistas; prestar informações à fiscalização do trabalho; consultar fontes jurídicas; gerir e coordenar a estrutura de remuneração, descrição de cargos, plano de carreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

quando houver; assessorar na análise de proposta de promoção de funcionários e emissão de relatórios; viabilizar atendimento a funcionários e seus dependentes; gerenciar e coordenar as atividades ligadas ao SESMET; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de suas áreas de atuação.

(...)

Diretor de Cultura e Turismo:

Compete promover e coordenar as atividades culturais do município; responder diretamente pela Diretoria de Cultura e Turismo junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Cultura; responsabilizando-se pelo seu funcionamento, no que se refere à parte de pessoal e administrativa do Setor; dirigir e gerenciar o funcionamento da Biblioteca Municipal; planejar e desenvolver atividades em parceria com a Banda Municipal; promover gestão junto às empresas e setor privado em geral para a viabilidade de realização de eventos; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

(...)

Diretor de Obras e Projetos:

Compete viabilizar e coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos, interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil; estabelecer canais de interação permanente com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, visando à articulação das políticas públicas; promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos da administração Direta e Indireta, quando relacionados ao desenvolvimento urbano; coordenar e avaliar as propostas de Loteamento e afins no que se refere inclusive quanto ao atendimento do Plano Diretor Municipal e demais normas aplicáveis; desenvolver mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

(...)

Diretor do PROCON:

Compete coordenar a política municipal de defesa do consumidor; gerenciar os procedimentos administrativos do Órgão, dentro da competência e das regras fixadas pela legislação em vigor; coordenar os encaminhamentos de consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; gerir e acompanhar na orientação aos consumidores sobre os seus direitos e garantias, bem como conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação; coordenar o desenvolvimento de palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; viabilizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

permanente vínculo com órgãos e entidades especializados para a consecução dos do PROCON; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

(...)

Diretor Técnico Hospitalar:

Compete gerir e coordenar no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, bem como assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais da área da Saúde, em benefício da população usuária da instituição; realizar gestão visando assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica; supervisionar a execução das atividades de assistência médica do Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de suas áreas de atuação.

Ouvidor:

Cumprir promover, gerir e coordenar canal de comunicação direta entre os cidadãos e o poder público municipal; gerenciar os procedimentos para os encaminhamentos de denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município ou agentes políticos; propor estudos, projetos e ações, em conjunto com outros órgãos da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal, visando à melhoria da qualidade e produtividade, que contribuam para a modernização da gestão administrativa; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

Administrador Hospitalar:

Compete gerenciar e coordenar as ações que visem o adequado serviço de saúde público, compreendendo as necessidades do ambiente e a eficiência dos funcionários em atenção à disponibilidade; planejar as ações que visem à manutenção preventiva de equipamentos e controle de estoque de materiais, bem como na organização e limpeza; acompanhar a elaboração de inventário de estoque e saídas dos materiais, propondo medidas que visem à melhoria no serviço público e a adequada gestão dos serviços de saúde; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação.

Assessor de Gabinete:

Compete o planejamento e gestão no controle das atividades administrativas vinculadas ao Gabinete do Prefeito; prestar o assessoramento necessário relacionados com as ações de sua competência.

Assessor de Gestão Pública I:

Compete promover estudos e efetuar diligências para a obtenção de dados de interesse da Administração; prestar assistência às autoridades do Município; informar e encaminhar pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor de Gestão Pública II:

Compete pesquisar e analisar a implantação de serviços de interesse da Administração; auxiliar na elaboração de planos e projetos; prestar assistência aos superiores junto à subárea de atuação.

Assessor de Gestão Pública III:

Compete idealizar e submeter à gestão de serviços específicos na área de atuação; prestar assessoria especializada aos Secretários e Diretores da respectiva área; orientar e acompanhar os trabalhos do corpo de apoio técnico da sua área administrativa.

Assessor de Gestão Pública IV:

Compete articular e difundir informações, assegurando a integração de sua equipe com equipes de outras áreas; promover e implementar ações na esfera de competência do Departamento, visando o aperfeiçoamento da atuação do Município.

Assessor de Gestão Pública V:

Compete orientar subordinados e encarregados na promoção de suas atividades; prestar assistência especializada às autoridades municipais; fomentar a boa atuação dos servidores lotados no Departamento de modo a viabilizar o alcance dos resultados planejados para a área.

Assessor de Gestão Pública VI:

Compete planejar e implementar a integração funcional de seu Departamento com os demais, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

forma a garantir a realização das metas institucionais; prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes à ação da área e subárea de atuação; coordenar e acompanhar expedientes administrativos em todas as suas fases.”

ANEXO III - FUNÇÕES GRATIFICADAS E A RESPECTIVA REFERÊNCIA SALARIAL

FUNÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O PADRÃO SALARIAL BASE DO SERVIDOR
Encarregado de Serviço I	10%
Encarregado de Serviço II	20%
Encarregado de Serviço III	40%
Encarregado de Serviço IV	60%
Encarregado de Serviço V	70%
Encarregado de Serviço VI	80%
Encarregado de Serviço VII	90%
Encarregado de Serviço VIII	100%

ANEXO IV - ATRIBUIÇÕES DOS EXERCENTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Encarregado de Serviços I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Compete estabelecer metas pontuais à pasta de atuação; viabilizar a implementação de relatórios e divulgar normas e procedimentos; promover e gerir na condução de tarefas designadas na subárea de atuação.

Encarregado de Serviço II

Compete planejar e implementar a programação de serviços; gerenciar a execução dos procedimentos de acordo com a natureza da respectiva função designada; estabelecer planejamento junto à área de atuação e cuidar para o seu cumprimento.

Encarregado de Serviços III

Compete à coordenação na execução das atividades administrativas vinculadas à sua subárea de atuação; prestar assistência e orientações aos subordinados e superiores; conduzir equipes de trabalho; planejar e implementar avaliação de desempenho de seus subordinados.

Encarregado de Serviço IV

Compete gerenciar e estabelecer metas de serviço na subárea de atuação; coordenar a execução de tarefas; propor estratégias e medidas para a modernização das atividades administrativas; planejar e implementar avaliação de desempenho de seus subordinados.

Encarregado de Serviços V

Compete gerir e promover a divulgação de normas e procedimentos; identificar as necessidades de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desenvolvimento, de capacitação e de aperfeiçoamento profissional dos servidores integrantes do Departamento; planejar e implementar avaliações de desempenho de seus subordinados.

Encarregado de Serviço VI

Compete coordenar equipes de trabalho; gerenciar e acompanhar expedientes administrativos em todas as suas fases; prestar assistência especializada inerente a sua área de atuação; planejar e implementar avaliação de desempenho de seus subordinados.

Encarregado de Serviços VII

Compete planejar e estabelecer grupos de discussão e de trabalho, visando viabilizar o alcance dos resultados esperados para a respectiva área; prestar assistência, esclarecimentos e orientações sobre assuntos inerentes à ação do Departamento; planejar e implementar avaliações de desempenho de seus subordinados.

Encarregado de Serviços VIII

Compete promover estudos, pesquisas e projetos para obtenção de melhores resultados na gestão de serviços da subárea; implementar ações na esfera de competência da área de atuação, visando o aperfeiçoamento na execução do serviço público nas áreas e subáreas; promover a integração funcional do respectivo Departamento com os demais; prestar assistência aos subordinados e autoridades; planejar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e implementar avaliações de desempenho de seus subordinados.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E CRIAÇÃO EXCESSIVA DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que a Lei Complementar nº 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa, em relação aos cargos de “Administrador Hospitalar”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor de Gestão Pública I”, “Assessor de Gestão Pública II”, “Assessor de Gestão Pública III”, “Assessor de Gestão Pública IV”, “Assessor de Gestão Pública V” e “Assessor de Gestão Pública VI”, “Diretor de Cultura e Turismo”, “Diretor de Obras e Projetos”, “Diretor do PROCON”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Suprimentos”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Ouvidor”, não seguiu os citados parâmetros.

Na análise das atribuições dos referidos cargos não se antevê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições, constantes no Anexo II da citada lei, qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.

Não se pode desconsiderar, ainda, que as atribuições dos cargos ora impugnados contemplam atividades técnicas e burocráticas, a saber:

“gerenciar e coordenar as ações que visem o adequado serviço de saúde público, compreendendo as necessidades do ambiente e a eficiência dos funcionários em atenção à disponibilidade; planejar as ações que visem à manutenção preventiva de equipamentos e controle de estoque de materiais, bem como na organização e limpeza; acompanhar a elaboração de inventário de estoque e saídas dos materiais, propondo medidas que visem à melhoria no serviço público e a adequada gestão dos serviços de saúde; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Administrador Hospitalar).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“planejamento e gestão no controle das atividades administrativas vinculadas ao Gabinete do Prefeito; prestar o assessoramento necessário relacionados com as ações de sua competência” (Assessor de Gabinete).

“promover e coordenar as atividades culturais do município; responder diretamente pela Diretoria de Cultura e Turismo junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Cultura; responsabilizando-se pelo seu funcionamento, no que se refere à parte de pessoal e administrativa do Setor; dirigir e gerenciar o funcionamento da Biblioteca Municipal; planejar e desenvolver atividades em parceria com a Banda Municipal; promover gestão junto às empresas e setor privado em geral para a viabilidade de realização de eventos; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Diretor de Cultura e Turismo).

“viabilizar e coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos, interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil; estabelecer canais de interação permanente com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, visando à articulação das políticas públicas; promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos da administração Direta e Indireta, quando relacionados ao desenvolvimento urbano; coordenar e avaliar as propostas de Loteamento e afins no que se refere inclusive quanto ao atendimento do Plano Diretor Municipal e demais normas aplicáveis; desenvolver mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Diretor de Obras e Projetos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“coordenar a política municipal de defesa do consumidor; gerenciar os procedimentos administrativos do Órgão, dentro da competência e das regras fixadas pela legislação em vigor; coordenar os encaminhamentos de consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; gerir e acompanhar na orientação dos consumidores sobre os seus direitos e garantias, bem como conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação; coordenar o desenvolvimento de palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; viabilizar permanente vínculo com órgãos e entidades especializados para a consecução dos do PROCON; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Diretor de PROCON).

“gerenciar as atividades e serviços do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, cargos e salários, benefícios, treinamento e desenvolvimento, liberando e facilitando o desenvolvimento do trabalho das equipes; gerenciar rotinas administrativas; gerenciar folha de pagamento; gerenciar contratação de pessoal e rescisão contratual; gerenciar movimentação de pessoal; gerenciar documentações legais, elaborar procedimentos para cumprir as legislações municipais e respectivos regulamentos; providenciar o recolhimento de encargos sociais; gerenciar contratos de estagiários; gerenciar acordos com entidades sindicais e de relações trabalhistas; prestar informações à fiscalização do trabalho; consultar fontes jurídicas; gerir e coordenar a estrutura de remuneração, descrição de cargos, plano de carreira quando houver; assessorar na análise de proposta de promoção de funcionários e emissão de relatórios; viabilizar atendimento a funcionários e seus dependentes; gerenciar e coordenar as atividades ligadas ao SESMET; desempenhar outras atividades que lhe sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

designadas no âmbito de suas áreas de atuação” (Diretor de Recursos Humanos).

“assessoramento e gestão nas licitações e contratos administrativos, convênios, rotinas e procedimentos adotados na Diretoria de Suprimentos; analisar e coordenar os atos atinentes à respectiva Pasta para o bom e fiel cumprimento das normas legais existentes; supervisionar a análise referente aos Editais e Contratos de Licitação Pública, para verificação da adequação desses às exigências das normas gerais acerca de licitações e contratos públicos; compete ainda planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos; orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional; presta assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Diretor de Suprimentos).

“gerir e coordenar no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, bem como assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais da área da Saúde, em benefício da população usuária da instituição; realizar gestão visando assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica; supervisionar a execução das atividade de assistência médica do Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de suas áreas de atuação” (Diretor Técnico Hospitalar).

“promover, gerir e coordenar canal de comunicação direta entre os cidadãos e o poder público municipal; gerenciar os procedimentos para os encaminhamentos de denúncias, reclamações e representações sobre atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

considerados ilegais, arbitrários ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município ou agentes políticos; propor estudos, projetos e ações, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, visando à melhoria da qualidade e produtividade, que contribuam para a modernização da gestão administrativa; desempenhar outras atividades que lhe sejam designadas no âmbito de sua área de atuação” (Ouidor).

A inserção de atribuições técnicas e burocráticas se observa também quanto aos demais cargos de Assessor de Gestão Pública:

“promover estudos e efetuar diligências para a obtenção de dados de interesse da Administração; prestar assistência às autoridades do Município; informar e encaminhar pessoas” (Assessor de Gestão Pública I).

“pesquisar e analisar a implantação de serviços de interesse da Administração; auxiliar na elaboração de planos e projetos; prestar assistência aos superiores junto à subárea de atuação” (Assessor de Gestão Pública II).

“idealizar e submeter à gestão de serviços específicos na área de atuação; prestar assessoria especializada aos Secretários e Diretores da respectiva área; orientar e acompanhar os trabalhos do corpo de apoio técnico da sua área administrativa” (Assessor de Gestão Pública III).

“articular e difundir informações, assegurando a integração de sua equipe com equipes de outras áreas; promover e implementar ações na esfera de competência do Departamento, visando o aperfeiçoamento da atuação do Município” (Assessor de Gestão Pública IV).

“orientar subordinados e encarregados na promoção de suas atividades; prestar assistência especializada às autoridades municipais; fomentar a boa atuação dos servidores lotados no Departamento de modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

viabilizar o alcance dos resultados planejados para a área” (Assessor de Gestão Pública V).

“planejar e implementar a integração funcional de seu Departamento com os demais, de forma a garantir a realização das metas institucionais; prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes à ação da área e subárea de atuação; coordenar e acompanhar expedientes administrativos em todas as suas fases” (Assessor de Gestão Pública VI).

Não se pode desconsiderar que, a despeito das atribuições vazias, genéricas e confusas, que não permitem antever a diferença entre as funções, a necessidade de relação de confiança, a excessiva quantidade de cargos em comissão de Assessores de Gestão Pública (60).

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados cargos de provimento em comissão de “**Administrador Hospitalar**”, “**Assessor de Gabinete**”, “**Assessor de Gestão Pública I**”, “**Assessor de Gestão Pública II**”, “**Assessor de Gestão Pública III**”, “**Assessor de Gestão Pública IV**”, “**Assessor de Gestão Pública V**” e “**Assessor de Gestão Pública VI**”, “**Diretor de Cultura e Turismo**”, “**Diretor de Obras e Projetos**”, “**Diretor do PROCON**”, “**Diretor de Recursos Humanos**”, “**Diretor de Suprimentos**”, “**Diretor Técnico Hospitalar**”, “**Ouvidor**”, previstas nos Anexos I e II, da Lei Complementar n. 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa.

IV - PERCENTUAL ÍNFIIMO DE CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS A SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

O inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, reproduzindo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, determina a reserva de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

percentual mínimo, adotado em ato normativo, de cargos de provimento em comissão a servidores de carreira, com nítido escopo de estímulo à profissionalização do serviço público (e consequente valorização do servidor público titular de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira), bem como compatibilizar a liberdade de provimento de cargos comissionados com os princípios que norteiam a atividade administrativa, previstos no art. 111 da Carta Bandeirante.

É sabido que a nossa ordem constitucional republicana privilegia a meritocracia, não o favoritismo, o nepotismo ou qualquer outro subjetivismo.

O princípio da moralidade impõe o recrutamento do pessoal que servirá ao Poder Público pelo critério do concurso público. Excepcionalmente, e para hipóteses cada vez mais extravagantes, caberá o provimento em comissão e, mesmo dentre essas hipóteses, há que prevalecer a preferência por quem já integra a carreira.

Os cargos públicos têm de restar acessíveis a todos aqueles que, providos em razão da qualificação profissional exigida, também se mostrem merecedores de ocupá-los, após vencerem a corrida de obstáculos de um concurso sério, transparente, aberto a todos, fenômeno com o qual a Democracia não pode transigir.

Cumprido salientar que o art. 115, V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira. Deve se estabelecer uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimentos em comissão da administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De outro lado, tal proporcionalidade é necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da administração para que ela não sofra solução de continuidade.

Pois bem.

O dispositivo ora examinado estabelece percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira no Município de Nova Odessa, no caso **8% (oito por cento)** para a estrutura administrativa do Poder Executivo (art. 10 da Lei Complementar nº 51/2017).

Dessa forma, abstraindo-se a quantidade, em primeira análise, poder-se-ia cogitar sua obediência ao disposto no art. 115, V, da Constituição Estadual, porquanto se visualiza no ente em comento diploma tendente a dar cumprimento ao comando constitucional apontado.

Contudo, a partir de uma interpretação acurada da *ratio essendi* do art. 115, V, da CE, a inteligência supramencionada revela-se errônea, pois ao prever percentual assaz diminuto de postos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira no ente, conforme acima mencionado, tornou mera ficção o dispositivo indicado por representar evidente esvaziamento de seu comando, havendo, portanto, notória violação aos arts. 111 e 115, V, da Carta Paulista, por afronta evidente à razoabilidade, à proporcionalidade, à moralidade e burla implícita à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

excepcionalidade do provimento em comissão quando do preenchimento de postos na estrutura da Administração.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou este Sodalício, **firmando em sua jurisprudência um piso de 50% (cinquenta por cento) ao percentual reclamado pelo Constituinte** quando da edição do art. 115, V, na Constituição Estadual. *In verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI - Mora verificada Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, **50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos.** Ação procedente, com determinação.” (TJSP, ADI nº 2069053-15.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 16.08.15 v.u – g.n.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, **ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.**” (TJSP, ADI nº 2010554-38.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Péricles Piza, j. em 10.06.15 v.u – g.n.).

Ante o exposto, os percentuais estabelecidos nas normas objurgadas não se conciliam com os arts. 111 e 115, V, da Constituição Paulista, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade por este E. Tribunal de Justiça.

Esse, inclusive, também foi o entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2095094-82.2016.8.26.0000 (julgada em 21-09-2016), situação análoga à esse caso, cuja ementa ficou assim consignada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E INSTITUI O ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, ALÉM DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 22; ARTIGOS 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35 E 37; ANEXOS II, III e V.

I. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.CONFIGURAÇÃO. APENAS A LEI EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SENTIDO ESTRITO PODE TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 20, INCISO III E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 18, 19, 20, PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 22, ARTIGO 26, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 27, 28, 29, 30, 35, 37, E ANEXOS II E V DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011. PROCLAMAÇÃO. A regulamentação e a organização do quadro de servidores da Câmara não está sujeita a edição de lei em sentido estrito. Contudo, essa espécie legislativa é essencial para que a Câmara discipline as questões remuneratórias e as vantagens remuneratórias de seus servidores, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 20, inciso III e 128, ambos da Constituição Estadual. Por isso, por afronta ao princípio da legalidade estrita, são inconstitucionais os artigos 18, 19, 20, parágrafo 2º, artigo 22, artigo 26, 'caput' e parágrafo único, artigos 27, 28, 29, 30, 35, 37, e Anexos II e V da resolução nº 07/2011, da Câmara Municipal de São Sebastião.

(...)

IV. ATRIBUIÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. O ARTIGO 115, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DEIXA À DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO PRÉVIA. TODAVIA, ESSA DISCRICIONARIEDADE NÃO PODE FRUSTRAR A EXCEPCIONALIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 111 E 115, V, DA CARTA BANDEIRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A Constituição Estadual deixou ao critério discricionário do legislador a fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, de modo que, em princípio, não será o baixo percentual de servidores efetivos que atrairá inconstitucionalidade da lei. Mas quando esse percentual é adotado em uma Cidade do porte de São Sebastião, a reserva de 95% dos cargos comissionados na Câmara Municipal a pessoas estranhas ao quadro de pessoal, resta configurada a inconstitucionalidade por afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e à moralidade. Por isso, a norma que o fixa em percentual de 5% na Câmara Municipal de São Sebastião está eivada de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 111 e 115, V, da Carta Bandeirante.

(...)"

**V – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ENCARREGADO DE SERVIÇOS -
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO E ANEXOS III E IV**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Às funções de encarregados de serviços I a VIII foi atribuído percentual sobre o padrão salarial base do servidor, de 10% a 100%.

A diferenciação a justificar a fixação da função gratificada em patamares distintos decorreria de distintas atribuições elencadas no Anexo IV.

Da análise destas atribuições não se evidencia diferenças substanciais a ensejar a disparidade de tratamento. Na realidade, da leitura do citado anexo não se extrai qualquer justificativa para a diferenciação, pois não há a descrição de atividades de maior ou menor complexidade que justificasse a disparidade de tratamento.

Cuida-se, na realidade, de descrição de atribuições vazias que, por não transparecerem de forma concreta o trabalho desenvolvido e a tônica distintiva, acabam por deixar ao livre arbítrio do Chefe do Poder Executivo a autorização de pagamento de gratificações em percentuais distintos, violando, assim, os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade (art. 111 da CE/89), não atendendo ao interesse público e exigências do serviço (art. 128 da CE/89). Neste sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores – Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – **Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade** –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida – Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por arrastamento – Ação procedente” (TJSP, ADI 169.057-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 28-01-2009, v.u.).

Ademais, não se vislumbra interesse público, nem atendimento às exigências do serviço a título de remuneração ou indenização, a outorga de vantagem pecuniária que não tenha qualquer causa jurídica hígida, significando autêntica liberalidade com o dinheiro público.

O art. 128, da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a concessão de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há, na vantagem outorgada pelo dispositivo impugnado, qualquer causa razoável a justificar o tratamento desigualitário na fixação da gratificação em percentual entre 10% e 100%.

A ausência de diferenças substanciais e cognoscíveis da leitura da norma implica em ampla liberdade de escolha, pelo Prefeito Municipal, de escolha do servidor que receberá maior ou menor gratificação, sem que, em vista das atribuições, verifique-se plausibilidade nesta diferenciação.

Portanto, a lei municipal, além de vulnerar os princípios de moralidade, interesse público e finalidade, também ofende o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta.

VI - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS QUE SÃO EXCLUSIVAS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, E DA SUBORDINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Segundo se infere do art. 39, da Lei Complementar nº 51/2017, do Município de Nova Odessa, houve delegação de atribuições exclusivas da Procuradoria do Município à Secretaria de Assuntos Jurídicos, a saber *“coordenar e gerir o trato dos assuntos relacionados à defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal; opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; a cobrança judicial da dívida ativa; o processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município; a iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município; assessoramento ao Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos; a defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico; a emissão de pareceres da legalidade das condutas administrativas na utilização do meio ambiente; análise, parecer e relatório nos processos administrativos disciplinares de servidores públicos municipais que venham a infringir deveres*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e proibições funcionais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; indicação de servidores públicos municipais qualificados para promover defesa dativa, no caso de inércia do servidor”, o que acaba por violar o art. 99, da Constituição Estadual.

Convêm adicionar que as atividades de Advocacia Pública não poderiam ser desempenhadas em órgão estranho à Procuradoria Jurídica, devidamente instituída para este fim, como se evidencia na presente situação.

Ademais, referida Lei Complementar subordinou, ainda, o Departamento de Tributação e Dívida Ativa à “Secretaria de Assuntos Jurídicos” (§ 2º do art. 40), ao dispor que **“Ficam ainda subordinados à estrutura organizacional (funcional) da Secretaria de Assuntos Jurídicos o Departamento de Tributação e Dívida Ativa”**, com nítida afronta ao art. 99 da Constituição do Estado.

Desta forma, os dispositivos anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o **art. 99 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.**

O art. 144 da Constituição Estadual reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal que limita e condiciona a autonomia municipal.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da Silva. *Direito constitucional positivo*, 13.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual.

Eventual à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

A Constituição do Estado de São Paulo inseriu a Procuradoria do Estado entre os órgãos que executam funções essenciais à Justiça (arts. 98, 99 e 100, CE).

Esse traçado, aliás, se amolda ao que consta na Constituição Federal em relação à Advocacia Pública, também qualificada função essencial à Justiça nos arts. 131 e 132, não sendo ocioso registrar que a Constituição do Estado de São Paulo dedica-lhe expressivos preceitos como as reservas de lei complementar para sua instituição (art. 23, parágrafo único, 3) e de correlata iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 3).

E embora os preceitos dos arts. 98, 99 e 100 da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, “a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, *caput*, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória” (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante girar que a *latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, “participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele” (Carlos Henrique Maciel. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).

É o que chama atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “um bloco de *funções públicas autônomas*, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, *funções essenciais à justiça*” e dentre elas a Advocacia de Estado. Segundo explica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Esta *essencialidade à justiça* deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à *justiça formal*, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no conceito de *essencialidade*, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à *zeladoria, provocação e defesa* de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico” (*Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14^a ed., p. 31).

Discorrendo a respeito do art. 132 da Constituição Federal, José Afonso da Silva aponta a “*institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados*” adicionando que:

“são, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos)” (*Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2012, 8^a ed., p. 625).

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

integram desempenham essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.

Bem por isso, a jurisprudência refuta o exercício de funções reservadas à Advocacia Pública por elementos estranhos à instituição, como se verifica dos seguintes arestos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO II DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor técnico Jurídico do departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Curiosamente, como se relata da exposição acima empreendida acerca do ambiente normativo de Nova Odessa, as atribuições da “Secretaria de Assuntos Jurídicos” e a submissão do “Departamento de Tributação e Dívida Ativa” à “Secretaria de Assuntos Jurídicos”, com subtração de inúmeras atribuições importantes da Procuradoria do Município desfigura o modelo constitucional estadual imposto no art. 99.

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia tolher a autonomia e independência da Procuradoria do Município, pois se admitir tal postura seria aceitar que a advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou independência se comparada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

VII – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, de per si, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo às finanças públicas e à legitimidade do exercício de cargos ou empregos públicos.

À luz desta contextura, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das “Administrador Hospitalar”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor de Gestão Pública I”, “Assessor de Gestão Pública II”, “Assessor de Gestão Pública III”, “Assessor de Gestão Pública IV”, “Assessor de Gestão Pública V” e “Assessor de Gestão Pública VI”, “Diretor de Cultura e Turismo”, “Diretor de Obras e Projetos”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Suprimentos”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Ouvidor”, previstas nos Anexos I e II, art. 10 e seu parágrafo único, art. 39, § 2º do art. 40, Anexos III e IV, da Lei Complementar n. 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa.

VIII – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “**Administrador Hospitalar**”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Assessor de Gabinete”, “Assessor de Gestão Pública I”, “Assessor de Gestão Pública II”, “Assessor de Gestão Pública III”, “Assessor de Gestão Pública IV”, “Assessor de Gestão Pública V” e “Assessor de Gestão Pública VI”, “Diretor de Cultura e Turismo”, “Diretor de Obras e Projetos”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Suprimentos”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Ouvidor”, previstas nos Anexos I e II, art. 10 e seu parágrafo único, art. 39, § 2º do art. 40, Anexos III e IV, da Lei Complementar n. 51, de 17 de maio de 2017, do Município de Nova Odessa.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Nova Odessa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os dispositivos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/ns